



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600152-26.2024.6.21.0014 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 014ª ZONA ELEITORAL DE CANGUÇU

Recorrente: JEFERSON DA CUNHA AGUIAR

Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA O CARGO DE VEREADOR INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SÚMULA Nº 20 DO TSE. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE. CERTIDÃO DOTADA DE FÉ PÚBLICA, MAS REFERENTE A 2019. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.504/1997. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JEFERSON DA CUNHA AGUIAR contra sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), no Município de Canguçu, sob o fundamento de que ele não comprovou sua filiação partidária, condição necessária de elegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado, o recorrente alega que é filiado ao PDT desde 2009, porém o registro não constou no FILIA por possíveis erros técnicos, que não devem prejudicá-lo. Aduz que a Súmula nº 20 do TSE permite comprovar a filiação por elementos de convicção e que o vínculo com a agremiação está demonstrado com base nos diversos documentos que apresenta. Com isso, requer a reforma da decisão para que seja deferido o registro de candidatura. (ID 45692907)

Após, foram os autos remetidos a esse e. Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A legislação eleitoral exige filiação a um partido político seis meses antes da eleição (art. 9º da Lei 9.504/97), neste ano até 06 de abril, e incumbe os partidos de inserirem os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, inclusive para “cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeitos de candidatura” (art. 19 da Lei 9.096/95).

A excepcionalidade do registro por meio da Justiça Eleitoral fica bem explicitada no §2º do art. 19 da Lei 9.096/05: “Os prejudicados **por desídia ou má-fé** poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.” (g. n.)

Dessa disciplina extrai-se que, nos termos da lei, não é qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prejudicado pela inobservância do registro tempestivo que pode alcançar sua correção diretamente à Justiça Eleitoral, **mas apenas aquele cujo prejuízo decorreu de “desídia ou má-fé” do partido.**

É à luz desse contexto legal que deve ser compreendida tanto o art. 28, §1º, da Res. TSE n. 23.609/2019, como a Súmula nº 20, nos quais se lê: A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública. (g. n.)**

Definidos os parâmetros normativos de análise, verifica-se que o recorrente **não alega má-fé ou desídia do partido**, e sim “problemas técnicos” não detalhados, nem ficou constatado que a agremiação reconhece a filiação.

Além disso, a Informação acostada no ID 45692871 indica que o ora recorrente está filiado ao Partido Comunista do Brasil (PC do B) desde 16.04.2007.

Buscando contrapor-se a essa afirmação, ele argumenta que é filiado ao PDT - partido pelo qual deseja concorrer - desde 2009 e, nesse sentido, juntou os seguintes documentos que, contudo, não são se idôneos para corroborar sua alegação. Observemos:

- 1) ficha de filiação de 2009 (ID 45692881): documento produzido unilateralmente e destituído de fé pública, conforme a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- jurisprudência pacífica do TSE (ED no Respe Eleitoral 060202798/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 10/11/2022, Publicado em Sessão 595, data 10/11/2022);
- 2) Ata de reunião de 2009 (ID 45692882): consideradas inaptas a demonstrar a filiação (TSE, Respe Eleitoral 060088021/PR, Rel. Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 03/11/2022, Publicado em Sessão 516, data 03/11/2022);
 - 3) Decreto de nomeação para o cargo de Secretário Municipal em 2015 (ID 45692883): a nomeação é ato discricionário do poder municipal que não pressupõe a filiação;
 - 4) Fotografias e matérias jornalísticas (IDs 45692886 a 45692892): apenas retratam a participação do recorrente em eventos; e
 - 5) Certidões extraídas do SGIP (IDs 45692901 a 45692903): documentos dotados de fé pública, porém referentes ao período entre 2015 e 2019, de modo que não servem para demonstrar a filiação atual e tempestiva.

Dessa forma, os documentos coligidos aos autos não são aptos a fazer prova de que o recorrente estaria filiado ao PDT de Canguçu no prazo mínimo previsto no art. 9º da Lei n. 9.504/97 e no art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/19, razão pela qual **não deve prosperar a irresignação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

RN